

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

*EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO
EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*

ROBERTO TEIXEIRA, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº [REDACTED], inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], com endereço profissional na cidade de São Paulo, na Rua [REDACTED], vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em causa própria e através do advogado infra-assinado (doc. 01), propor, com fundamento no art. 144, do Código Penal, formular o presente

PEDIDO DE EXPLICAÇÕES

em face de **FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA**, brasileiro, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, com endereço profissional na Quadra 06, Lote 1, Trecho III, Brasília/DF, CEP 70095-900, qualificação completa desconhecida, e **POLICARPO JÚNIOR**, brasileiro, jornalista, com endereço profissional na [REDACTED], qualificação completa desconhecida, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

1

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

I – DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO COL. STF.

1. Preliminarmente, registre-se que um dos Interpelados, o Exmo. Sr. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, ocupa o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

2. Referido Interpelado dispõe, “ratione numeris”, de prerrogativa de foro perante este Excelso Supremo Tribunal Federal, a qual alcança também a ação em tela, diante da sua natureza cautelar preparatória para eventual e futura ação penal (CF/88, art. 102, I, “c”).

3. Nesse sentido, pede-se vênia para trazer a lume o seguinte precedente deste Excelso Supremo Tribunal Federal:

“(…)”

O PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO CONSTITUI MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. - O pedido de explicações, enquanto medida processual de caráter preparatório, constitui típica providência de ordem cautelar, destinado a aparelhar o ajuizamento de ação penal condenatória, nos casos de delitos contra a honra, inclusive quando cometidos pela imprensa. O interessado, ao formular a interpelação judicial, postula a obtenção de tutela cautelar penal, visando a que se esclareçam situações revestidas de equivocidade ou dubiedade, a fim de que se viabilize o exercício futuro da ação penal condenatória. COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PEDIDO DE EXPLICAÇÕES. - A competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, para processar pedido de explicações em juízo, deduzido com fundamento na Lei de Imprensa (art. 25) ou com apoio no Código Penal (art. 144), somente se concretizará quando o interpelado dispuser, ‘ratione muneris’, da prerrogativa de foro, perante a Suprema Corte, nas infrações penais comuns

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

(CF, art. 102, I, b e c).(…)” (STF, Pleno, Pet. 1.249/AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 09.04.99 – destacou-se).

4. Assim, diante da natureza da ação ora proposta — *medida cautelar de natureza preparatória de eventual ação penal*, conforme a jurisprudência deste Sodalício — e da função ocupada por um dos Interpelados — *Ministro do Superior Tribunal de Justiça* —, é estreme de dúvida que se está diante da hipótese prevista no art.102, I, “c”, da Constituição Federal, atraindo a competência originária deste Excelso Supremo Tribunal Federal.

5. Anote-se, ainda, que embora o Interpelado POLICARPO JÚNIOR não disponha de prerrogativa de foro, tal como o Interpelado FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, os fatos objeto desta ação decorrem de uma única reportagem, são, portanto, umbilicalmente ligados, e, por conseguinte, justificam o litisconsórcio passivo ora apresentado.

6. Nesse sentido, inclusive, este Col. Supremo Tribunal Federal já decidiu recentemente que “*Não viola as garantias do juiz natural e da ampla defesa, elementares ao devido processo legal, a atração, por conexão ou continência, do processo do co-réu ao foro de prerrogativa de função de um dos denunciados, a qual é irrenunciável*” (STF, Pleno, Inq. 2424/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 25.03.2010).

7. Dessa forma, tendo um dos Interpelados prerrogativa de foro perante este Sodalício e estando os fatos a serem esclarecidos neste momento insusceptíveis de individualização neste momento, além de umbilicalmente ligados, não há dúvida da sua competência originária

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

para o processamento da presente ação.

II – DOS FATOS.

8. Na edição nº 2.213 da revista “Veja”, que começou a circular em 17 de abril de 2011, foi veiculada matéria intitulada “**Calúnia ou Prevaricação?**”, de autoria do Interpelado POLICARPO JÚNIOR, que trata, fundamentalmente, de um suposto insucesso da afirmada candidatura do Exmo. Sr. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA --- também aqui Interpelado ---, hoje Ministro do Superior Tribunal de Justiça, ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

9. Como se depreende do próprio título, a reportagem em questão cogita da prática de delito por parte das pessoas indicadas em seu bojo — calúnia ou prevaricação —, dentre elas, o aqui Interpelante ROBERTO TEIXEIRA.

10. E no bojo da reportagem, o Interpelado POLICARPO JÚNIOR afirma que “*depois de ouvir os argumentos do advogado [Roberto Teixeira, ora Interpelante] o Ministro teria pedido 500 000 reais de propina para julgar a causa em favor da empresa. Indignado com a quebra do compromisso, Roberto Teixeira teria reclamado com o presidente, que decidiu suspender a indicação do ministro*”.

11. Ou seja, na versão afirmada pelo Interpelado POLICARPO JÚNIOR, o Interpelado FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

teria exigido do advogado ROBERTO TEIXEIRA, ora Interpelante, durante audiência realizada em 03 de agosto de 2010, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). E a recusa em efetuar o pagamento dessa quantia pelo advogado ROBERTO TEIXEIRA, ora Interpelante, teria, de acordo com a versão publicada pela revista “Veja”, inviabilizado a nomeação do Interpelado FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

12. Como se vê, da análise exclusiva do texto da reportagem até aqui transcrito, de autoria do Interpelado POLICARPO JÚNIOR, o advogado ROBERTO TEIXEIRA, aqui Interpelante, teria sido vítima de conduta perpetrada pelo Interpelado FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA apta a caracterizar, em tese, o delito de corrupção passiva, previsto no art. 317, do Código Penal, *in verbis*: “*Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem*”.

13. Na seqüência, todavia, o Interpelado POLICARPO JÚNIOR afirma que o Interpelado FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA “confirmou que o suposto suborno foi, de fato, a causa de sua desistência à vaga no Supremo”.

14. O texto não esclarece qual o “suposto suborno” teria sido confirmado pelo Interpelado FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA.

15. Tampouco o restante da reportagem permite compreender, com exatidão, em quê teria consistido esse “suposto suborno” e

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

quem seriam os envolvidos — até porque, insista-se, os parágrafos anteriores da reportagem narram uma afirmada exigência de valores por parte do Interpelado FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA.

16. É evidente que essa situação gera dúvida objetiva em relação ao texto de autoria do Interpelado POLICARPO JÚNIOR e, ainda, em relação às declarações do Interpelado FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, pois não é possível compreender, com exatidão, se o primeiro (Policarpo Júnior) teria acusado o segundo (Francisco Cesar Asfor Rocha) da prática de conduta apta, em tese, repita-se, a caracterizar o delito de corrupção passiva, como já dito, ou, ainda, se o segundo (Francisco Cesar Asfor Rocha) teria acusado o Interpelante ROBERTO TEIXEIRA de alguma conduta indevida no exercício da advocacia.

Mas não é só.

17. Ainda no bojo da mesma reportagem ora tratada, é atribuída ao Interpelado FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA a seguinte afirmação literal — logo após ter ele, supostamente, confirmado a existência de um “suposto suborno”:

“Fui vítima de leviandades por parte de pessoas que queriam inviabilizar o meu nome para o Supremo. Mas prefiro acreditar que o ex-Presidente da República foi enganado por essas pessoas que usam a sordidez como linguagem” (destacou-se).

TEIXEIRA, MARTINS

A D V O G A D O S

18. Como se vê, não é possível verificar, com clareza, se o Interpelado FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA está se referindo ao Interpelante ROBERTO TEIXEIRA ou a outra pessoa.

19. Claro está, portanto, que a reportagem em questão gera dúvidas objetivas em relação aos fatos que estão sendo imputados ao Interpelante ROBERTO TEIXEIRA, bem como a autoria dessa imputação --- em especial, se essa eventual imputação teria partido do Interpelado POLICARPO JÚNIOR ou do Interpelado FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA.

20. Outrossim, como o texto de autoria do Interpelado POLICARPO JÚNIOR e as supostas declarações do Interpelado FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, podem, em tese, caracterizar crimes contra a honra do Interpelante ROBERTO TEIXEIRA, é preciso apurar com exatidão o ocorrido. Essa providência é sobremaneira relevante até mesmo para afastar a hipótese de a Editora Abril, que publica a revista “Veja”, ter utilizado os Interpelados com o intuito de, uma vez mais, retaliar e tisonar a imagem do Interpelante¹.

21. Neste passo, faz-se necessário abrir um parêntese a fim de esclarecer que a Editora Abril e a principal revista por ela editada, a já mencionada revista “Veja”, há muito tempo perseguem indevidamente o Interpelante ROBERTO TEIXEIRA, com a publicação de reportagens mendazes e preconceituosas.

¹ Há diversas ações judiciais promovidas pelo aqui Interpelante Roberto Teixeira em face da Editora Abril e outros em virtude de publicações mendazes divulgadas pela revista Veja. 7

TEIXEIRA, MARTINS

A D V O G A D O S

22. Essa situação se agravou ainda mais após o Interpelante ROBERTO TEIXEIRA haver revelado no bojo de ação judicial em trâmite perante o E. Juízo da 33ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (Autos nº 583.00.2010.166496-3), mediante farta prova documental, que a Editora Abril é sociedade empresária irregular — incompatível com o art. 222 da Constituição Federal de 1988 —, na medida em que controlada pelo Grupo sul-africano Naspers² (um grupo empresarial estrangeiro, portanto), por meio de uma operação societária obscura e milionária que envolveu a utilização de uma “empresa de prateleira” chamada Curundéia Participações Ltda., que posteriormente passou a se chamar MIH Brazil Participações Ltda. (doc. 02).

23. Merece o registro, ainda, que a reportagem em questão foi elaborada praticamente logo após o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo haver determinado o processamento daquela ação, na forma proposta pelo aqui Interpelante (doc. 03).

24. Dessa forma, pelos esclarecimentos aqui prestados, é possível, seguramente, que a reportagem em questão e o seu caráter mendaz sejam mais uma forma de vingança e retaliação da Editora Abril em desfavor do Interpelante ROBERTO TEIXEIRA — utilizando indevidamente os Interpelados para tal finalidade.

25. Sem prejuízo disso, é possível, ainda, por outro lado, ao menos em tese, que os Interpelados tenham efetivamente — por motivos desconhecidos — desferido acusações levianas contra o Interpelante e, nesta hipótese, que ora é admitida apenas para desenvolver a argumentação, após os

² Reportagens disponíveis inclusive na rede mundial de computadores (*internet*) atribuem ao Grupo Naspers a realização de contribuição direta para a instituição e manutenção do regime do *apartheid*. 8

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

esclarecimentos aqui requeridos, será possível deflagrar as providências judiciais cabíveis, inclusive de ordem criminal.

26. Nesse contexto, o pedido de explicações é a medida adequada para suprir as dúvidas objetivas decorrentes das afirmações do Interpelado POLICARPO JÚNIOR e das supostas declarações do Interpelado FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA publicadas pela revista “Veja” acima referida.

II – DO DIREITO.

27. O art. 144, do Código Penal, disciplina o pedido de explicações da seguinte forma:

“Art. 144 - Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa”.

28. O instituto previsto nesse art. 144 deve ser utilizado sempre que houver obscuridade, ambigüidade ou equivocidade da ofensa, pois *“para constituir crime contra a honra os fatos que o configurariam devem sempre ser claros e positivos. Sua obscuridade, ambigüidade ou equivocidade obrigam o prévio pedido de esclarecimentos”* (MIRABETE, Julio Frabbini. Código de processo penal interpretado. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 1997 – p. 659).

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

29. Nesse exato sentido é a lição de DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, *in verbis*:

“Pode ocorrer que o sujeito manifeste frase em que não se mostre com evidência a intenção de caluniar, difamar ou injuriar, causando dúvida ao intérprete quanto à sua significação. Neste caso, aquele que se sente ultrajado pode, ao invés de requerer a instauração de inquérito policial ou iniciar ação penal, pedir explicações ao ofensor” (JESUS, Damásio Evangelista de. Código Penal Anotado. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995 – p. 433).

30. Em abono a esse entendimento, também pede-se vênua para trazer a lume a insuperável lição de NELSON HUNGRIA:

“A ofensa pode ser equívoca (não manifesta, encoberta, ambígua), quer quanto ao seu conteúdo, quer quanto ao seu destinatário. É o que ocorre quanto há o emprego de palavras de duplo sentido, frases vagas ou reticentes, alusões veladas ou imprecisas, referências dissimuladas, antífrases irônicas, circunlóquios ou rodeios de camuflagem. (...) Em tais casos de equivocidade, a lei permite à pessoa que se julga ofendida pedir sejam dadas explicações em juízo” (Comentários ao Código Penal, Vol VI, Forense, Rio de Janeiro, p. 127/128).

31. O que se verifica, portanto, é que o pedido de explicações tem cabimento sempre que se estiver diante de situações revestidas de dubiedade, ambigüidade ou imprecisão que possam ter conteúdo ofensivo.

32. Este Excelso Supremo Tribunal Federal, nessa toada, tem admitido o pedido de explicações a fim de esclarecer situações que

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

possam gerar dúvidas objetivas a respeito da configuração dos ilícitos penais que buscam a proteção da honra.

33. É o que verifica, exemplificativamente, no julgado abaixo:

“INTERPELAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE EXPLICAÇÕES - FUNÇÃO E NATUREZA DA INTERPELAÇÃO JUDICIAL - MEDIDA AINDA EM CURSO DE PROCESSAMENTO - EXTINÇÃO ANÔMALA DESSE PROCEDIMENTO CAUTELAR, PORQUE INCABÍVEL A TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DESSA MEDIDA PREPARATÓRIA COM AÇÃO PENAL DE CONDENAÇÃO FUNDADA NOS MESMOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DA INSTAURAÇÃO DE ‘SIMULTANEUS PROCESSUS’ - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - RECURSO IMPROVIDO. - O pedido de explicações - formulado com suporte no Código Penal (art. 144) ou na Lei de Imprensa (art. 25) - tem natureza cautelar (RTJ 142/816), é cabível em qualquer das modalidades de crimes contra honra, não obriga aquele a quem se dirige, pois o interpelado não poderá ser constrangido a prestar os esclarecimentos solicitados (RTJ 107/160), é processável perante o mesmo órgão judiciário competente para o julgamento da causa penal principal (RTJ 159/107 - RTJ 170/60-61 - RT 709/401), reveste-se de caráter meramente facultativo (RT 602/368 - RT 627/365), não dispõe de eficácia interruptiva ou suspensiva da prescrição penal ou do prazo decadencial (RTJ 83/662 - RTJ 150/474-475 - RTJ 153/78-79), só se justifica quando ocorrentes situações de equivocidade, ambigüidade ou dubiedade (RT 694/412 - RT 709/401) e traduz faculdade processual sujeita à discricção do ofendido (RTJ 142/816), o qual poderá, por isso mesmo, ajuizar, desde logo (RT 752/611), a pertinente ação penal condenatória. Doutrina. Jurisprudência” (STF, Pleno, Pet. 2.740/ED/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24.11.2006 – destacou-se).

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

34. Aliás, destaque-se que a jurisprudência desta Excelsa Corte tem dado amplitude considerável ao pedido de explicações.

35. Nesse sentido, confira-se o julgado abaixo, exemplificativamente, por meio do qual o Tribunal Pleno deste Sodalício admitiu o pedido de explicações para dirimir dúvida objetiva em afirmação apta a caracterizar delito contra a honra até mesmo em situação em que seria possível se cogitar de imunidade parlamentar:

*“INTERPELAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE EXPLICAÇÕES AJUIZADO CONTRA DEPUTADO FEDERAL (CP, ART. 144) - **POSSIBILIDADE DESSA MEDIDA CAUTELAR, NÃO OBSTANTE A GARANTIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR, POR SE TRATAR DE CONGRESSISTA-CANDIDATO** - IMPUTAÇÕES ALEGADAMENTE OFENSIVAS - AUSÊNCIA, NO ENTANTO, DE DUBIEDADE, EQUIVOCIDADE OU AMBIGÜIDADE - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA EM TORNO DO CONTEÚDO MORALMENTE OFENSIVO DAS AFIRMAÇÕES - INVIABILIDADE JURÍDICA DO AJUIZAMENTO DA INTERPELAÇÃO JUDICIAL, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PEDIDO DE EXPLICAÇÕES.*

(...)

*NATUREZA E FINALIDADE DO PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO. - O pedido de explicações constitui típica providência de ordem cautelar, destinada a aparelhar ação penal principal tendente a sentença penal condenatória. O interessado, ao formulá-lo, invoca, em juízo, tutela cautelar penal, visando a que se esclareçam situações revestidas de equivocidade, ambigüidade ou dubiedade, a fim de que se viabilize o exercício futuro de ação penal condenatória. A notificação prevista no Código Penal (art. 144) traduz mera faculdade processual sujeita à discricção do ofendido. E só se justifica na hipótese de ofensas equívocas. - **O pedido de explicações em juízo***

12

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

acha-se instrumentalmente vinculado à necessidade de esclarecer situações, frases ou expressões, escritas ou verbais, caracterizadas por sua dubiedade, equivocidade ou ambigüidade. Ausentes esses requisitos condicionadores de sua formulação, a interpelação judicial, porque desnecessária, revela-se processualmente inadmissível. - Onde não houver dúvida objetiva em torno do conteúdo moralmente ofensivo das afirmações questionadas ou, então, onde inexistir qualquer incerteza a propósito dos destinatários de tais declarações, aí não terá pertinência nem cabimento a interpelação judicial, pois ausentes, em tais hipóteses, os pressupostos necessários à sua utilização. Doutrina. Precedentes”. (STF, Tribunal Pleno, Pet 4444/AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26.11.2008 – destacou-se).

36. Nessa linha, o pedido de explicações em tela deve ser admitido no caso concreto.

37. Realmente, como demonstrado no tópico anterior, na reportagem em questão há afirmações imprecisas e até mesmo potencialmente contraditórias de — possível — autoria dos Interpelados.

38. Nesse sentido, da leitura do texto de autoria do Interpelado POLICARPO JÚNIOR e das supostas declarações de autoria do Interpelado FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, é possível extrair múltiplas interpretações da reportagem.

39. Com efeito, o Interpelado POLICARPO JÚNIOR atribuiu ao Interpelado FRANCISCO ASFOR ROCHA a conduta de haver exigido do Interpelante ROBERTO TEIXEIRA quantia para a prática de ato de ofício. Na sequência, o Interpelado FRANCISCO ASFOR ROCHA, segundo a

TEIXEIRA, MARTINS

A D V O G A D O S

revista, “*confirmou que o suposto suborno foi, de fato, a causa de sua desistência à vaga no Supremo*” — sem esclarecer em quê consistiria esse “suposto suborno”, se ele ocorreria, em que circunstâncias e, principalmente, quem seriam os envolvidos.

40. Além disso, é atribuída ao Interpelado FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA a afirmação de que teria sido “vítima de leviandades” em um contexto, propositadamente criado pela reportagem, que permite inferir, ao menos em tese, alguma relação com o Interpelante ROBERTO TEIXEIRA. Mas igualmente não há, neste momento, elementos seguros para conclusão desse jaez.

41. Fato é que as imputações são potencialmente ofensivas e de muita gravidade. Mas há necessidade de apuração de efetiva autoria, conteúdo e direcionamento dessas imputações para que o Interpelante ROBERTO TEIXEIRA possa, se o caso, deflagrar atividade persecutória em relação ao (s) verdadeiro (s) responsável (is) por eventual delito (s).

42. Assim, revela-se necessário que os Interpelados esclareçam a extensão de suas afirmações, a fim de que o Interpelante possa, se o caso, tomar as providências judiciais cabíveis, inclusive no âmbito criminal.

IV – CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS.

43. Ante o exposto, recebido o presente Pedido de Explicações, requer-se que Vossa Excelência se digne em determinar a

TEIXEIRA, MARTINS

A D V O G A D O S

notificação dos Interpelados para virem prestar as explicações necessárias — preferencialmente em audiência designada especificamente para este fim —, em especial para esclarecer e extirpar as obscuridades, ambigüidades e equívocos presentes nas ofensas conforme as perguntas a seguir formuladas:

1 – Para o Interpelado POLICARPO JÚNIOR

1.1. O Senhor reconhece a autoria da reportagem contida no bojo da edição nº 2.213 da revista “Veja”, que começou a circular em 17 de abril de 2011, intitulada “Calúnia ou Prevaricação?”?

1.2. Caso seja positiva a resposta, alguém mais participou da elaboração ou idealização do texto publicado?

1.3. Caso também seja positiva a resposta, queira, por gentileza, especificar a participação e nominar as demais pessoas eventualmente envolvidas.

1.4. O Senhor entrevistou o Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA durante a elaboração da reportagem?

1.5. Caso seja positiva a resposta, informar a (s) data (s), o(s) local (is) e, ainda, o (s) meio (s) em que foi (ram) registrada (s) essa (s) entrevista (s);

1.6. O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, por qualquer meio, confirmou os fatos narrados no bojo da reportagem antes referida?

1.7. Caso seja positiva a resposta, queria informar, por gentileza, qual (is) foi (ram) o (s) fato (s) confirmado (s)

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

pelo Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA?

1.8. O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, de alguma forma, confirmou ou de alguma forma manifestou que teria exigido — ele próprio — o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) do advogado ROBERTO TEIXEIRA durante audiência ocorrida em 03 de agosto de 2010? Caso seja positiva a resposta, queira, por gentileza, especificar os fatos.

1.9. O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, afirmou ou insinuou ter recebido algum valor ou oferta de valor do advogado ROBERTO TEIXEIRA? Caso seja positiva a resposta, queira, por gentileza, especificar os fatos.

1.10. O Senhor atribui ao advogado ROBERTO TEIXEIRA a prática do crime de “calúnia”, indicado no título da reportagem? Caso seja positiva a resposta, quais são os fatos que embasam tal acusação?

2 – Para o Interpelado FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA:

2.1. Vossa Excelência reconhece a autoria das declarações indicadas no bojo da edição nº 2.213 da revista “Veja”, que começou a circular em 17 de abril de 2011, intitulada “Calúnia ou Prevaricação?”? Há alguma declaração ali atribuída a Vossa Excelência que não tenha sido efetivamente prestada? Em caso positivo, queira, por gentileza, especificar.

2.2. Qual foi a suposta confirmação emitida por Vossa Excelência

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

aos fatos narrados pelo repórter POLICARPO JÚNIOR no bojo da aludida reportagem? Vossa Excelência confirmou haver solicitado do advogado Roberto Teixeira o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a prática de ato de ofício? Em caso negativo, qual foi a eventual confirmação emitida por Vossa Excelência, segundo a afirmação do repórter POLICARPO JÚNIOR?

2.3. Vossa Excelência confirmou a prática de alguma conduta apta a configurar “suborno” ao jornalista POLICARPO JÚNIOR? Caso seja positiva a resposta, pede-se especificar (i) a data dos fatos, (ii) descrever detalhadamente a conduta e, ainda, (iii) indicar a autoria da conduta.

2.4. É da autoria de Vossa Excelência a declaração a seguir transcrita, extraída do bojo da reportagem antes referida – *“Fui vítima de leviandades por parte de pessoas que queriam inviabilizar o meu nome para o Supremo. Mas prefiro acreditar que o ex-Presidente da República foi enganado por essas pessoas que usam a sordidez como linguagem”*?

2.5. Caso seja positiva a resposta, Vossa Excelência atribui ao advogado ROBERTO TEIXEIRA a autoria pelas “leviandades” afirmadas?

2.6. Vossa Excelência imputa ao advogado ROBERTO TEIXEIRA a prática do crime de calúnia? Caso seja positiva a resposta, queria, por gentileza, especificar os fatos que embasam a imputação.

2.7. Vossa Excelência imputa ao advogado ROBERTO TEIXEIRA a prática de alguma outra conduta apta a caracterizar crime no exercício da atuação profissional de advogado?

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

2.8. Vossa Excelência esteve em audiência com o advogado ROBERTO TEIXEIRA no dia 03 de agosto de 2010 no gabinete da Presidência do Superior Tribunal de Justiça?

2.9. Caso seja positiva a resposta, queira, por gentileza, reproduzir o teor da conversa mantida naquela data.

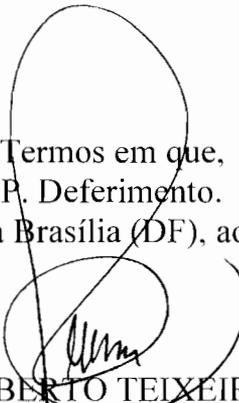
2.10. Queira, por gentileza, informar se a audiência foi gravada por algum sistema do Tribunal.

44. Após regular processamento, requer-se sejam os autos registrados e entregues ao Interpelante ou aos advogados regularmente constituídos por ele nestes autos.

45. Dá-se a causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

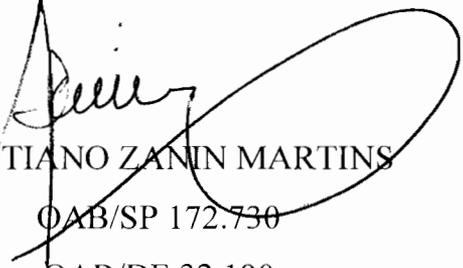
Termos em que,
P. Deferimento.

De São Paulo (SP) para Brasília (DF), aos 18 de abril de 2011.



ROBERTO TEIXEIRA

OAB/SP 22.823



CRISTIANO ZANIN MARTINS

OAB/SP 172.730

OAB/DF 32.190